



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.813 - RJ (2018/0301405-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS - RJ111284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO LUIZ BADEGA ALEXANDRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta, em especial, por tratar-se de organização criminosa que comanda o tráfico de entorpecentes na Comunidade do Cavalo e em seus entornos, cujos pontos de vendas de drogas da referida comunidade são dominados pela facção criminosa "Comando Vermelho", circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.813 - RJ (2018/0301405-0)

IMPETRANTE : MARCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS - RJ111284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO LUIZ BADEGA ALEXANDRE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO LUIZ BADEGA ALEXANDRE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n.º 0052954-91.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que, após investigações realizadas no Inquérito Policial n.º 077-01811/2016, iniciadas em março de 2016, o Paciente foi denunciado, **juntamente com outros 83 (oitenta e três) Acusados**, como incurso nas penas do art. 35, c.c. o art. 40, incisos IV e VI, da Lei n.º 11.343/2006, por se associarem, de forma permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícitos de entorpecentes.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, ao ofertar a denúncia em 04/06/2018, requereu a realização de diversas diligências de busca e apreensão e de sequestro de bens e a decretação da prisão preventiva dos Réus, deferida em 05/07/2018, para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Em 10/08/2018, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou a aplicação de medida cautelar diversa ou a concessão de prisão domiciliar, pleitos que foram indeferidos, em 20/08/2018, pela Juíza da 2.ª Vara Criminal de Niterói/ RJ.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em acórdão acostado às fls. 20-24, que foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e com envolvimento de adolescente. Prisão preventiva. Pleito de revogação ou substituição por medidas cautelares diversas. Alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; desnecessidade da prisão; presença de condições pessoais favoráveis do agente e tese de negativa da autoria. Prisão legal. Presença de indícios suficientes da autoria e materialidade. Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada. Evidente a necessidade de conservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, de per se, não autorizam, de imediato, a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, notadamente considerando a legalidade da prisão. Análise das circunstâncias do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Por outro lado, a análise da tese de negativa da autoria, como apresentada na inicial, diz respeito ao mérito da causa e, assim, pressupõe o exame da prova, não podendo ser apreciada no estreito limite do habeas corpus, sob pena de supressão da instância julgadora. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Ordem denegada."

Daí a presente impetração, em que se alega que o decreto prisional está lastreado apenas na gravidade *in abstracto* dos delitos que são imputados ao Paciente, não possuindo fundamentação idônea para manter sua segregação cautelar, mormente pela ausência de risco para ordem pública e por ter sido decretada pelo fato do crime a ele imputado ser equiparado a hediondo.

Afirma-se ainda que o Paciente não tem maus antecedentes, possui residência fixa, onde reside com sua companheira e sua filha menor de idade, e exerce atividade laboral desde 2015 no mesmo empregador.

Sustenta-se ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, especificamente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Assevera-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente do *periculum in mora*, pois o Paciente pode ser preso a qualquer momento, e do *fumus boni juris*, uma vez que o decreto prisional não contém fundamentação idônea.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com o devido recolhimento do mandado de prisão, com base nos arts. 319, 647 e 648 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 194-197).

As informações foram prestadas às fls. 201-250 e 253-276.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 278-279, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.813 - RJ (2018/0301405-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta, em especial, por tratar-se de organização criminosa que comanda o tráfico de entorpecentes na Comunidade do Cavalo e em seus entornos, cujos pontos de vendas de drogas da referida comunidade são dominados pela facção criminosa "Comando Vermelho", circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o Magistrado de primeiro grau consignou que, no transcorrer das investigações que *"resultaram em indícios veementes de serem os denunciados efetivamente integrantes da associação criminosa em apuração, cada qual na sua função"* (fls. 211-213; sem grifos no original), há o *periculum libertatis* verificado a partir de circunstâncias que *"denotam a habitualidade delitiva dos réus e que, pela natureza do crime perpetrado, a probabilidade de reiteração. A contenção de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delitivas constitui fundamento idôneo para a segregação cautelar dos acusados, pois concretiza o conceito de abalo à ordem pública" (fl. 213; sem grifos no original).

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 20-24; sem grifos no original):

"Colhe-se dos autos que, em razão de investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que contou com interceptações telefônicas, desvendou-se a estrutura da organização criminosa que comanda o tráfico de entorpecentes na Comunidade do Cavalo e em seus entornos, cujos pontos de vendas de drogas da referida comunidade são dominados pela facção criminosa "Comando Vermelho".

*Restou apurado que o paciente, conhecido como 'DJ' exerce a função de 'vapor', sendo responsável pela venda de drogas aos consumidores finais e repasse da contabilidade aos 'gerentes'. Além do transporte e da venda de entorpecentes, por vezes os 'vapores' exercem outras atividades ligadas à traficância, prestando diversos favores aos seus superiores. Alguns deles **andam armados, inclusive com fuzis.***

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, transcrita nas informações, encontra-se devidamente fundamentada, sendo considerados presentes os indícios de autoria e materialidade e os pressupostos autorizadores da medida cautelar, que foi determinada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

*Segundo a decisão, o fummus comissi delicti está presente, diante dos **fortes indícios de serem o paciente e os corréus integrantes do movimento do tráfico de drogas da Comunidade do Cavalo e comunidades vizinhas, para o que estavam associados, de forma permanente e reiterada, para a prática de delito de tráfico e outros relacionados à atividade da traficância.** O periculum in libertatis consubstancia-se na necessidade de se resguardar o meio social, em face dos indícios que denotam a habitualidade delitiva dos réus. Com efeito, pela natureza do crime em apuração, **há possibilidade de reiteração.**"*

Como se percebe, a prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a **gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva**, em especial, por tratar-se de **organização criminosa que comanda o tráfico de entorpecentes na Comunidade do Cavalo e em seu entorno, cujos pontos de venda de drogas da referida comunidade são dominados pela facção criminosa "Comando Vermelho"**, circunstâncias que denotam a sua potencial periculosidade, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia - CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.267/MG, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, sem grifos no original.)

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Sobre a questão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.)

Por fim, não é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0301405-0

HC 478.813 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396387320168190002 00529549120188190000 00731331120168190002
529549120188190000 731331120168190002

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE DE BRITO PARREIRAS - RJ111284
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO LUIZ BADEGA ALEXANDRE (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO RUTHES SODRE
CORRÉU	: WESLEYANA CRISTINA SODRE LEITE
CORRÉU	: REINALDO MEDEIROS IGNACIO
CORRÉU	: MONIQUE PEREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL NEVES MEDEIROS IGNACIO
CORRÉU	: REINALDO MEDEIROS IGNACIO JUNIOR
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGUES DE FRANCA
CORRÉU	: JAQUELINE TAVARES MEDEIROS
CORRÉU	: JANDIRA TAVARES
CORRÉU	: ANA MARY TAVARES MEDEIROS
CORRÉU	: HENRIQUE PEREIRA BEZERRA
CORRÉU	: LUIS PAULO DA SILVA PASSOS
CORRÉU	: JESSICA SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU	: ADRIANO SILVA DA CRUZ
CORRÉU	: ANA CAROLINA FREIRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GABRIELLA LIMA ESTEVES
CORRÉU	: PAULO ANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEANDRO SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE RODRIGUES MEDEIROS
CORRÉU	: MARCELLO DE ANDRADE
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA CONCEICAO
CORRÉU	: CLAUDENOR ESTEVAO DE MORAIS
CORRÉU	: WANDERSON MARINS DINELLY
CORRÉU	: MARCOS SANTANA DA CONCEICAO
CORRÉU	: DIEGO ANDRADE COELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: YAN PIEDADE DA SILVA MELLO
CORRÉU	: BISMARCK SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: BRENDON MARTINS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: JORGE LUIZ SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU	: MICHEL SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU	: MARCELO SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU	: VINICIUS DA SILVA DO VALLE
CORRÉU	: IAN DE FREITAS SANTOS
CORRÉU	: JEAN DE FREITAS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO ANTÔNIO BRAGA
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO MONJE DA ROSA
CORRÉU	: HELTON FERNANDO MARTINS VICENTE
CORRÉU	: FABIANO ANTONIO SODRE LEITE
CORRÉU	: WANDER ANTONIO SODRE LEITE
CORRÉU	: ADEILDO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE SOARES
CORRÉU	: WASHINGTON MARINS SANTOS
CORRÉU	: URIEL DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DEYVID PINTO COSTA
CORRÉU	: JEFFERSON DA COSTA RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: JULIANO MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARLON SILVA GOMES COSTA
CORRÉU	: GILBERTO HENRIQUE FIGUEIREDO
CORRÉU	: NEIR PINHEIRO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: PAULO VICTOR COSTA ANGELO
CORRÉU	: MAYCON LEANDRO
CORRÉU	: REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
CORRÉU	: FELLIPE ESPINDOLA RODRIGUES
CORRÉU	: FILIPE MONTEIRO GLICERIO
CORRÉU	: ANDRE FELIPE DE ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	: ROMULO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: WANDO DA SILVA ROZA
CORRÉU	: JOAO RAFAEL MARINS DE SOUZA
CORRÉU	: ROSEANE SILVA DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU	: CLEBER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NARCISO CESARIO STOCCO
CORRÉU	: GISELE ANGELO VICENTE
CORRÉU	: ESTEPHANI NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ROMARIO SOUSA VIEIRA
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: JOHN OLIVEIRA DE MOURA
CORRÉU	: WAGNER LUIS SANT ANA LEITE
CORRÉU	: JANDERSON DANTAS DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON ANDRE PEREIRA VASCONCELOS
CORRÉU	: LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS
CORRÉU	: IGOR CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADALBERTO DA CONCEICAO
CORRÉU	: YURI MEDEIROS KRASNOWOLSKI
CORRÉU	: UYRY MEDEIROS KRASNOWOLSKI
CORRÉU	: JOICE KELLI OLIVEIRA DE MOURA
CORRÉU	: VALERIA DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: CAIO FABIO MADUREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RODRIGO DAMASCENO SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LEONARDO RUTHES SODRE
CORRÉU : RAFAEL FREITAS DE ANDRADE
CORRÉU : WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.